



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.731700/2013-79  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.055 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LIOE SHANG LIEN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do 29 do Decreto nº 70.235/72 para que a autoridade preparadora possa adotar as seguintes providências: (i) Manifeste-se no sentido de verificar se consta informação de pagamento de rendimentos (valores) da Delírio Indústria de Modas Ltda., CNPJ nº 26.395.350/0001-98 para Elisa Lioe Teh Huev, CPF nº 064.107.096-92 e Felipe Lioe The Shang, CPF 089.398.066-89; (ii) Caso a resposta ao item anterior seja positiva, junte-se aos autos as DIRF's da fonte pagadora constante do sistema RFB; e (iii) Esclareça-se, por fim, se as autuações fiscais realizadas em nome Elisa Lioe Teh Huev e Felipe Lioe The Shang, as quais, aliás, foram canceladas, guardam relação com a autuação analisada nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

### **Relatório**

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2012/917667223415490, juntada nas fls. 04/07, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2011, exercício de 2012, no valor de R\$ 2.357,01, mais acréscimos legais.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.055 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15504.731700/2013-79

O lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento no valor de R\$ 16.534,35 recebido da fonte pagadora Delírio Indústria de Modas Ltda., CNPJ nº 26.395.350/0001-98.

No cálculo do imposto foi considerado imposto de renda retido no valor de R\$2.189,94.

Nos termos da Notificação, o lançamento foi feito com fundamento em dados contidos na Dimob – Declaração de Imobiliária e em Dirf – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte enviadas à Receita Federal em nome do contribuinte.

Na tentativa de desconstituir o lançamento, o notificado alega que de acordo com o contrato de locação do imóvel que originou o rendimento, os locadores são Lioe Shang Lien e Wong Chi Hung, CPF nº 152.398.026-53.

Porém, de acordo com o Termo de Re- Ratificação do formal de partilha a propriedade do imóvel é de Elisa Lioe Teh Huev, CPF nº 064.107.096-92 e Felipe Lioe Teh Shang, CPF 089.398.066-89, num percentual de 25% cada e de Lioe Shang Lien, no percentual de 50%.

Dispõe, ainda, que embora conste do comprovante de rendimento anual de aluguel somente o nome de Lioe Shang Lien, Elisa e Felipe recebem 25% do rendimento dele decorrente, se beneficiando e tendo o ônus, respectivamente no mesmo percentual, do imposto retido e da comissão paga à imobiliária Serplan Negócios e Valores Imobiliários Ltda, CNPJ nº 19.504.950/0001-81, conforme comprovante que diz anexar aos autos.

Afirma, também, que no formal de partilha original, o quinhão de cada um dos beneficiários era de 1/3 da metade; sendo assim, na declaração do exercício de 2012, ano calendário de 2011, adotou-se este critério. Como aquela divisão era equivocada, gerou a Declaração retificadora em 26.07.2013 para correção do erro. Assim, em 31.07.2013 foi recolhido o imposto devido, após seu recálculo, considerando o quinhão que efetivamente corresponde à parte do notificado, consoante o novo formal de partilha.

Requer, por fim, que seja desconsiderado o lançamento e consequente acatamento do rendimento e imposto retido declarados.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA.

Ausente nos autos a prova de que o rendimento considerado omitido não fora auferido pelo contribuinte ou que já fora oferecido à tributação ou que já recolhera o imposto devido, na forma da lei, fica mantida a infração e o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia a qual deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, tal como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não ocorreu tendo em vista que parte dos valores foram recebidos por terceiros.

Com efeito, a ação fiscal que culminou com a lavratura do presente AI foi realizada em decorrência da inconsistência da DIRPF do contribuinte. Conforme se observa da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, verifica-se que a omissão foi apurada por divergência entre a DIRPF x DIRF x DIMOB.

Desde da impugnação, o contribuinte afirma que os valores recebidos pela fonte pagadora Delírio Indústria de Modas Ltda foram recebidos em condomínio com outras duas pessoas, de modo que coube ao recorrente apenas o correspondente a 50% do total.

Com intuito de comprovar o alegado, o recorrente anexou aos autos os seguintes documentos: (i) cópia das Declarações de ajuste de Elisa Lioe Teh Huev, CPF nº 064.107.096-92 (fls. 9/12) e Felipe Lioe The Shang, CPF 089.398.066-89 (fls. 14/17); (ii) Termo de Re-Ratificação (fls. 19); (iii) parte de petição mencionando o processo de Inventário do Espólio de Lioe Wang Lu Hsiu em que consta relação de bens do quinhão (fls. 20/27); (iv) contrato de locação (fls. 63/69); (v) cópias da Notificação de Lançamento em nome de Elisa Lioe Teh Huev e Felipe Lioe The Shang (fls. 70 e 73) e, por fim, cópias do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL em nome de Elisa Lioe Teh Huev e Felipe Lioe The Shang (fls. 71/72 e 74/75).

De fato, os contribuintes Elisa e Felipe declararam rendimentos recebidos de Delírio Indústria de Moda Ltda. durante o ano calendário de 2011, no valor de R\$11.022,90, compensaram imposto no valor de R\$1.459,96 e declaram que pagaram à empresa Serplan Negócios e Valores Imobiliários Ltda. o montante de R\$1.224,76.

Mesmo diante da robusta documentação, permanece uma dúvida que apenas a autoridade preparadora poderá responder, qual seja: se a Sra. Elisa e o Sr. Felipe receberam outros valores da Delírio que não são decorrentes do contrato de aluguel ora enfrentado? Para isso, deve ser observado o Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, no intuito de verificar se houve apresentação de DIRF da fonte pagadora para com essas pessoas.

Dito isto, tendo em vista a existência da *fumus boni iures*, e em observância ao princípio da verdade material, imprescindível que a autoridade preparadora se manifeste no

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.055 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.731700/2013-79

sentido de verificar se consta informação no Sistema Informatizado da RFB sobre pagamento da pessoa jurídica Delírio Indústria de Modas Ltda., CNPJ nº 26.395.350/0001-98 para Elisa Lioe Teh Huev, CPF nº 064.107.096-92 e Felipe Lioe The Shang, CPF 089.398.066-89, bem assim no sentido de esclarecer se as autuações fiscais realizadas em nome Elisa Lioe Teh Huev e Felipe Lioe The Shang (fls. 70 e 73) guardam relação com a autuação analisada nestes autos.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, faz-se necessário que a autoridade preparadora adote as seguintes providências :

1) Manifeste-se se consta informação de pagamento de rendimentos (valores) da Delírio Indústria de Modas Ltda., CNPJ nº 26.395.350/0001-98 para Elisa Lioe Teh Huev, CPF nº 064.107.096-92 e Felipe Lioe The Shang, CPF 089.398.066-89;

Caso a resposta ao item anterior seja positiva, junte aos autos as DIRF's da fonte pagadora constante do sistema RFB; e

Esclareça-se, por fim, se as autuações fiscais realizadas em nome Elisa Lioe Teh Huev e Felipe Lioe The Shang, as quais, aliás, foram canceladas, guardam relação com a autuação analisada nestes autos.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte a possibilidade de se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sávio Salomão De Almeida Nóbrega